



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc
no 891 de 19 93

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
22 DEZ 1993
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
POL. URBANA, METROP. E MEIO-
AMBIENTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA,
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI 01 - FL 01-0891/93-5

tem ficha

Dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP).

Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP) no Município de São Paulo fica submetido às regras estabelecidas nesta lei e em suas regulamentações, sem prejuízo do disposto em outras legislações.

Par. 1º - Consideram-se botijões os recipientes transportáveis de GLP com formato, dimensões e demais características estabelecidas pelas Normas Técnicas Oficiais, destinados a conter um peso líquido de 13 kg de GLP.

Par. 2º - Não estão sujeitas a estas normas as instalações para armazenamento de até 4 (quatro) botijões, cheios ou vazios.

Art. 2º - O local de armazenamento do GLP deve ser térreo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de viatura.

Parágrafo único - Não é permitida a existência de porão ou qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento.

Art. 3º - O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio como canaletas, raios ou rebaixos que possibilitem o acúmulo de GLP, em caso de eventual vazamento.

Art. 4º - Quando a área de armazenamento for coberta, a cobertura deve ter, no mínimo, 3 metros de pé direito, e ser construída com material resistente ao fogo.

Art. 5º - A área de armazenamento deve ter pelo menos metade do seu perímetro fechada com estrutura do tipo tela de arame ou similar, que permita ampla ventilação.

Art. 6º - Os recipientes de GLP, cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao livre trânsito de pedestres ou veículos.

Art. 7º - Junto às áreas de armazenamento deve haver placas com os dizeres "PROIBIDO FUMAR" e "PERIGO - INFLAMAVEL" em locais bem visíveis e em tamanho adequado às dimensões da instalação.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em 15 JUN 1994
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E SANCÃO
em 15 JUN 1994
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no.	02	de proc
no.	891	de 1993

ELL

Art. 8º - A fiação elétrica, nas áreas de armazenamento, deve ficar dentro de eletrodutos.

Art. 9º - As instalações para armazenamento de GLP devem distar pelo menos 100 (cem) metros de locais de grande aglomeração de pessoas, tais como escolas, hospitais, cinemas, teatros, estádios ou igrejas.

Art. 10 - As instalações para armazenamento de botijões de GLP são classificadas segundo sua capacidade máxima de armazenamento:

I - instalações com capacidade de armazenamento de até 1560 kg de GLP (120 botijões);

II - instalações com capacidade de armazenamento superior a 1560 kg.

Art. 11 - As instalações tipificadas no inciso I do art. 10 desta Lei devem observar os seguintes requisitos específicos:

I - distar pelo menos 3 (três) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações;

II - quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser dispostos em pilhas de até 3 (três), quando cheios, e 4 (quatro), quando vazios;

III - possuir 2 (dois) extintores de incêndio de pó químico de quatro quilos cada para 40 botijões.

Art. 12 - As instalações tipificadas no inciso II do art. 10 desta Lei devem observar os seguintes requisitos específicos:

I - devem estar recuadas pelo menos 8 (oito) metros em relação ao alinhamento da via pública;

II - devem distar no mínimo 10 (dez) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações;

III - os botijões podem ser dispostos em pilhas de até 4 (quatro), quando cheios, e 5 (cinco), quando vazios;

IV - possuir um extintor de incêndio de pó químico de quatro quilos para cada 36 botijões.

Art. 13 - As áreas de armazenamento devem distar pelo menos 10 (dez) metros de aparelhos produtores de calor, chama ou faísca.



Câmara Municipal de

Folha no	03	de proc
no	891	de 1993

PeLC
São Paulo

Art. 14 - Não é permitido o armazenamento de GLP em instalações onde é realizado o comércio de outros produtos perigosos.

Parágrafo

Par. único - São considerados como produtos perigosos, além do GLP, aqueles classificados no quadro 7 do Decreto 17494/81 no uso C2.7 - comércio varejista de produtos perigosos, em especial o álcool, artefatos de borracha e plástico, carvão, graxas, inseticidas, materiais lubrificantes, óleos combustíveis, pneus, produtos químicos, resinas e gomas, tintas e vernizes.

Art. 15 - Os estabelecimentos que deixarem de observar as normas para armazenamento de GLP em condições de segurança estarão sujeitos à aplicação das penalidades de advertência, multa, suspensão temporária da autorização de funcionamento.

Parágrafo

Par. único - A aplicação das penalidades mencionadas no caput deste artigo não prejudicam a aplicação de outras sanções civis e penais previstas na legislação pertinente.

Art. 16 - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias.

Art. 17 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de dezembro 1993

ITABO Cardoso



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no.	04	de proc.
no.	891	de 1993

ll

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, o crescimento do número de acidentes com GLP (gás liquefeito de petróleo) na cidade de São Paulo tem colocado em evidência a situação de vulnerabilidade dos consumidores e trabalhadores em instalações de armazenamento e comercialização de botijões.

De acordo com levantamento do Corpo de Bombeiros, o número de explosões, 1 ou 2 entre 1987 e 1990, chegou a 62 no ano de 1992, com 27 vítimas.

O vazamento de GLP foi a segunda ocorrência mais frequente de atendimento dos Bombeiros, com 2400 casos em 1992, perfazendo cerca de 18% do total de ocorrências. As causas de ocorrências de GLP são várias, incluindo defeito na válvula (35% dos casos), no anel de vedação (13%), no regulador de pressão (12%) e, o que é mais grave, furo na carcaça do cilindro (12%).

A situação precaríssima dos botijões que circulam no mercado é agravada pelo crescimento da informalidade e clandestinização do comércio de GLP, com a venda irregular em botijões de marca diferente daquela da distribuidora, retirando do consumidor qualquer garantia de segurança sobre as condições do vasilhame.

As fraudes na distribuição do gás denunciadas pelo próprio DNC (Departamento Nacional de Combustíveis) resultam no acúmulo de GLP nas regiões metropolitanas, onde os botijões são despejados muito antes de chegarem ao destino oficial. Essas fraudes, somadas à desregulamentação resultante da extinção do antigo CNP e de suas resoluções, consolidada na Portaria 843 (DNC, 31/10/90), têm levado à proliferação das instalações de armazenamento, carentes de quaisquer garantias de segurança, coexistindo o GLP com o comércio de produtos perigosos como o são os combustíveis, entre outros.

A superação do atual caos na comercialização e armazenamento de GLP exige uma intervenção articulada das esferas municipal, estadual e federal. No Município, é necessário uma legislação que estabeleça condições de segurança de modo a proteger consumidores, trabalhadores e vizinhança de possíveis e prováveis acidentes.

O presente projeto tem como referência a Resolução 6/77 do CNP, que não mais vigora mas é ainda hoje utilizada pelo Corpo de Bombeiros na concessão de alvarás. Pretende reunir numa mesma legislação as regras a serem atendidas em instalações de armazenamento de GLP, de modo a facilitar a fiscalização por parte do Município.